

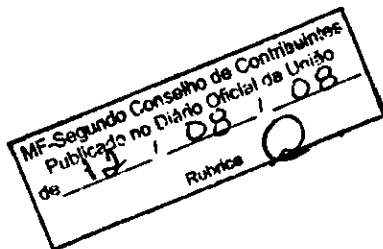


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 118

Processo nº	35210.000179/2005-27
Recurso nº	141.332 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO E CARGOS COMISSIONADOS
Acórdão nº	206-00.316
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RECIFE - PE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2003

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - TAXA SELIC - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO - HIPÓTESES CTN - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SEGURADO - LIMITE.

As contribuições sociais não recolhidas em época própria ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Admite-se a aplicação retroativa da legislação tributária somente nas hipóteses previstas no art. 106, do Código Tributário Nacional.

A contribuição do segurado empregado é calculada de acordo com a faixa salarial de enquadramento do mesmo e é limitada à contribuição incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 : 06 : 08
Silma Ayres de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 119

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação. Vencido o Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis que votou por dar provimento ao recurso



ELIAS SAMPAIO FREIRE

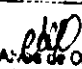
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09	06 de 08
 Sônia Aparecida de Oliveira Mat.: Sape 877282	

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados (calculada pela aplicação da alíquota mínima), da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 55/59) que os fatos geradores das contribuições ora lançadas correspondem às remunerações constantes de folha de pagamento dos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Também informa que a Lei Municipal n.º 841, de 05/03/1990 instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e adotou para o Município em questão o regime previdenciário do Estado, que prevê o pagamento do benefício de pensão por meio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP. Até 12/1998 foi mantido convênio com o citado instituto.

Em 03/09/2001, foi sancionada a Lei Municipal n.º 1227 que dispõe sobre a organização do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Bom Conselho e em 22/10/2001, foi sancionada a Lei Municipal n.º 1.228/2001 que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Conselho.

Ocorre que a Lei n.º 1227/2001 que passou a vigorar somente em 03/09/2001 prevê em seu artigo 44 que seus efeitos retroagirão a 1.º de abril de 1999.

Entendeu a auditoria fiscal não ser aceitável, juridicamente, que uma lei municipal, com vigência posterior à ocorrência dos fatos geradores, retroaja para extinguir créditos previdenciários.

Quanto aos servidores comissionados, os mesmos vinculam-se ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.


A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 71/79) onde alega que a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Afirma que não existe qualquer ilegalidade na Lei Municipal n.º 1.227/2001 e que o art. 42 da citada lei dispõe que o Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até a extinção dos benefícios de aposentadorias e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à publicação da citada lei.

Argumenta que, no âmbito administrativo, não se pode discutir a legalidade de lei municipal e seus efeitos. Assim, não resta outro caminho ao INSS que não recorrer ao Poder Judiciário, para conseguir a decretação da ilegalidade da lei municipal.



Processo n.º 35210.000179/2005-27
Acórdão n.º 206-00.316

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08  Símea Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882

CC02/C06 Fls. 121

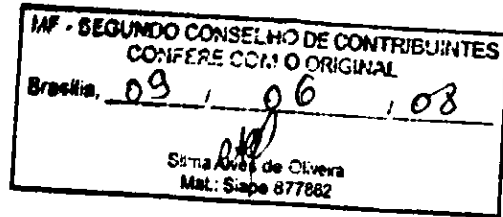
Pela Decisão-Notificação n.º 15.401.4/55/2005 (fls. 87/92), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso considerado tempestivo (fls. 98/112) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

A SRP apresentou contra-razões mantendo a decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso foi considerado tempestivo em razão da impossibilidade de se verificar a data da efetiva ciência por parte do contribuinte. Não foi apresentado depósito recursal por tratar-se de órgão público, portanto, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

A recorrente alega que a aplicação da taxa SELIC seria ilegal e inconstitucional e tal alegação não pode ser considerada no âmbito do contencioso administrativo.

A aplicação da taxa de juros SELIC está prevista no art. 34 da lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

Ainda que muito se discuta a respeito da aplicação da taxa de juros SELIC sobre as contribuições não recolhidas em época própria, o dispositivo que prevê a utilização não foi inquinado de inconstitucionalidade.

Como o dispositivo encimado encontra-se vigente no ordenamento jurídico, não é possível, ao julgador no âmbito administrativo, negar-lhe a aplicação.

Quanto à lei municipal que instituiu regime próprio, entendo que não se está considerando a mesma ilegal, mas apenas aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional, no que tange à vigência, uma vez que as contribuições previdenciárias são consideradas tributos.

Quanto à aplicação da lei tributária de forma retroativa, assim dispõe o art. 106 do CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFEE COM O ORIGINAL Brasília. 09 . 06 . 108 Sônia Aires de Oliveira Mat.: Sipe 877662	CC02/C06 Fls. 123
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Como se vê, a situação da recorrente não se enquadra em qualquer parte do dispositivo. Dessa forma, de acordo com o CTN, os servidores do Município de Bom Conselho somente estão amparados por regime próprio a partir da vigência da Lei nº 1.227/2001.

Quanto ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre suas remunerações, é importante ressaltar que a mesma é limitada, por lei, a um percentual incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

No caso em tela, apesar da auditoria fiscal informar que apurou os valores nas folhas de pagamento, efetuou o cálculo da contribuição dos segurados aplicando a alíquota mínima sobre o total das remunerações, sem qualquer individualização.

Cumprе salientar que o presente lançamento não foi efetuado por aferição, situação em que se aplica a alíquota mínima sem qualquer observância de limite para o cálculo da contribuição dos empregados.

Como não se trata de aferição, entendo que a contribuição dos segurados deva ser lançada pelo seu efetivo valor, apurado individualmente, a fim de atender ao disposto na legislação que prevê contribuições diferenciadas por faixas salariais, bem como limitadas ao teto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA